



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

Projeto de Lei n.º 649/XIV/2.ª (BE) -

Reconhece e regulamenta o estatuto profissional da
animação sociocultural

AUTORA

Deputada

Diana Ferreira (PCP)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1. NOTA INTRODUTÓRIA**
- 2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DA INICIATIVA**
- 3. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- 4. ENQUADRAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- 5. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- 6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- 7. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei n.º 649/XIV/2.ª (BE) - *Reconhece e regulamenta o estatuto profissional da animação sociocultural* é apresentada por 19 Deputados do BE, tendo dado entrada a 19 de janeiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) a 20 de janeiro de 2021, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

A iniciativa em apreciação é apresentada ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A iniciativa em apreço pretende reconhecer e regulamentar o estatuto profissional da animação sociocultural. Na exposição de motivos, os proponentes fazem uma breve alusão à evolução histórica da profissão de animador sociocultural, referindo, posteriormente, que na última década, foram criados cursos de Animação Sociocultural na maioria das instituições de ensino superior público politécnico e paralelamente foram criados alguns cursos superiores em instituições de ensino privado.

Segundo a exposição de motivos, esta iniciativa legislativa visa pôr fim à injustiça de que são alvo os profissionais de Animação Sociocultural no país, mediante uma definição do papel de Animador Sociocultural e garantindo o reconhecimento das suas funções em todos os contextos laborais: público ou privado. Os proponentes referem que a responsabilidade por esta regulamentação é primordialmente do Governo, porém o Parlamento já deliberou anteriormente

sobre iniciativas legislativas análogas à presente iniciativa e que resultaram na regulamentação de profissões.

Referem que a área da animação sociocultural é cada vez mais exigente ao nível da qualificação, não obstante essa exigência nem sempre corresponder a uma devida valorização laboral e salarial dos animadores socioculturais.

Por fim, o Grupo Parlamentar proponente refere acompanhar a necessidade de proceder à regulamentação da atividade dos animadores socioculturais, utilizando como base, para esta iniciativa legislativa, a proposta da APDASC - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural, apresentada em audição de petiçãoários a 20 de outubro de 2020.

O projeto de lei em análise estrutura-se em cinco artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo determina a proposta de Estatuto de animador sociocultural, transcrito no Anexo I, o terceiro estabelece o prazo de 60 dias para a sua regulamentação e o último a entrada em vigor do diploma.

3. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

Anexa-se nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que conclui que a iniciativa reúne os requisitos formais e constitucionais de ser apreciada em plenário, devendo, não obstante, serem consideradas as sugestões constantes da Nota Técnica, nomeadamente no que concerne ao aperfeiçoamento do título da iniciativa e à separação do artigo 5.º em dois artigos diferentes.

A iniciativa em questão esteve em apreciação pública entre 2 de fevereiro de 2021 e 4 de março de 2021, nos termos do artigo 134.º do RAR e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, foi publicada na [Separata 41/XIV, DAR, de 2 de fevereiro de 2021](#), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

4. ENQUADRAMENTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes da iniciativa em apreço, remete-se para a nota técnica, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer, nomeadamente no seu ponto IV “Análise de direito comparado”, mas também para a referência ao “Enquadramento nacional” no ponto I “Análise da Iniciativa”, na qual se podem consultar os desenvolvimentos desde a institucionalização da animação sociocultural em Portugal, a 7 de outubro de 1974, nomeadamente através da [Resolução do Conselho de Ministros de 7 de outubro de 1974](#)¹, que cria no Ministério dos Assuntos Sociais uma Comissão Interministerial para a Animação Sociocultural, assumindo que *“a animação sócio-cultural constitui hoje um dos instrumentos fundamentais de todas as políticas que, por via democrática, se propõem assumir o dinamismo das camadas populares no processo de construção de uma sociedade nova”, reconhecendo-se “a necessidade de estimular a participação das populações locais no processo do seu próprio desenvolvimento e na dinâmica global da vida sócio-cultural em que estão integradas”, até à criação das Escolas Profissionais no âmbito do ensino não superior, responsáveis pela formação nesta área, através do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de janeiro, surgindo um primeiro curso de nível superior, autorizado pelo [Despacho 129/MEC/86, de 28 de Junho](#).*

5. INICIATIVAS PENDENTES SOBRE A MATÉRIA

Iniciativas pendentes

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constatou-se que deu entrada na presente Legislatura a seguinte Petição:

[Petição n.º 110/XIV/1.ª](#)- «Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural», subscrita por 4.372 peticionários e tramitada na Comissão de Trabalho e Segurança Social. A sua apreciação está agendada para a reunião plenária de dia 1 de junho de 2021.

¹ Publicada em Diário do Governo n.º 233, de 7 de outubro de 1974.

Refira-se que ainda na presente Legislatura, o Grupo de Trabalho - Audiências, constituído na esfera da CTSS, recebeu em [audiência](#) os representantes da primeira peticionária, APDASC- Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural, em 3 de março de 2020, na qual foi abordado o Estatuto Profissional da Carreira de Animador(a) Sociocultural. Aliás, já na anterior Legislatura, a XIII, esta entidade havia sido recebida em [audiência](#) pelo mesmo Grupo de Trabalho, a 11 de junho de 2019, precisamente com o mesmo objeto.

Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados não se apurou a existência de qualquer iniciativa ou petição sobre esta matéria em legislaturas anteriores.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Conforme referido anteriormente, a presente iniciativa foi submetida a apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do CT e do artigo 134.º do RAR.

No âmbito da consulta pública, a CTSS recebeu o [contributo](#) escrito do cidadão Pedro Queirós, animador sociocultural, que manifesta uma opinião em geral contra a iniciativa legislativa. Para tal defende que «A discussão sobre o Estatuto Profissional da Animação Sociocultural, é de extrema importância, mas necessita de ser mais alargada e profunda [...] deve competir às entidades empregadoras estabelecer qual o grau de autonomia dentro das funções que cada profissional terá, sob pena de amanhã fazermos depender a atuação/acompanhamento e obrigatoriamente de um mestrado para os orientar e os mestrados necessitarem de um doutorado.»

7. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Comissão de Trabalho e Segurança Social

O preenchimento pelos proponentes da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

Nesta fase do processo legislativo a redação das iniciativas não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do Parecer, reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa, em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projetos de Lei n.º 649/XIV/2.ª (BE) - *Reconhece e regulamenta o estatuto profissional da animação sociocultural*.
2. A iniciativa em apreço pretende reconhecer e regulamentar o estatuto profissional da animação sociocultural.
3. A iniciativa em apreço cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Nota técnica elaborada pelos serviços.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Assembleia da República, 25 de maio de 2021

A Deputada Autora do Parecer

Diana Ferreira

O Presidente da Comissão

Pedro Roque

Projeto de Lei n.º 649/XIV/2.ª(BE)

Reconhece e regulamenta o estatuto profissional da animação sociocultural

Data de admissão: 20 de janeiro de 2021

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Sandra Rolo (DILP) e Josefina Gomes (DAC)

Data: 17 de maio de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Depois de fazerem uma breve alusão à evolução histórica da profissão de animador sociocultural, os proponentes referem que, na última década, foram criados cursos de Animação Sociocultural na maioria das instituições de ensino superior público politécnico e também que, paralelamente, foram criados alguns cursos superiores em instituições de ensino privado.

Segundo a exposição de motivos, esta iniciativa legislativa visa pôr fim à injustiça de que são alvo os profissionais de Animação Sociocultural no país, mediante a definição do seu papel e a garantia do reconhecimento das suas funções em todos os contextos laborais, públicos ou privados. Os proponentes referem que a responsabilidade por esta regulamentação é primordialmente do Governo, mas que o Parlamento já deliberou anteriormente sobre iniciativas legislativas análogas à presente iniciativa e que resultaram na regulamentação de profissões.

Referem que a área da animação sociocultural é cada vez mais exigente ao nível da qualificação, não obstante essa exigência nem sempre corresponder a uma devida valorização laboral e salarial dos animadores socioculturais.

Por fim, sublinham que o Grupo Parlamentar (GP) do Bloco de Esquerda (BE) acompanha a necessidade de proceder à regulamentação da atividade dos animadores socioculturais, utilizando como base, para esta iniciativa legislativa, a proposta da APDASC - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural, apresentada em audição de peticionários¹ de 20 de outubro de 2020.

O projeto de lei em análise estrutura-se em cinco artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo determina a proposta de Estatuto de animador sociocultural, transcrito no Anexo I, o terceiro fixa o prazo de 60 dias para a sua regulamentação e o último a entrada em vigor do diploma.

¹ [Petição n.º 110/XIV/1.ª](#) - «Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural».

- **Enquadramento jurídico nacional**

A animação sociocultural institucionaliza-se, no nosso país, entre 1974-1980.

Assim, através da [Resolução do Conselho de Ministros de 7 de outubro de 1974](#)², que cria no Ministério dos Assuntos Sociais uma Comissão Interministerial para a Animação Sociocultural, assume-se a «que a animação sócio-cultural constitui hoje um dos instrumentos fundamentais de todas as políticas que, por via democrática, se propõem assumir o dinamismo das camadas populares no processo de construção de uma sociedade nova», reconhecendo-se «a necessidade de estimular a participação das populações locais no processo do seu próprio desenvolvimento e na dinâmica global da vida sócio-cultural em que estão integradas».

A 22 de novembro de 1974, por nova [Resolução do Conselho de Ministros](#)³, são criadas as comissões regionais de animação sociocultural, na dependência da Comissão Interministerial para a Animação Sociocultural e em ligação com as Comissões Regionais de Planeamento.

Anos mais tarde, através do [Decreto-lei n.º 513-J1/79, de 27 de dezembro](#), é criada a Comissão Coordenadora da Animação Cultural, como órgão permanente da estrutura da Secretaria de Estado da Cultura, com o objetivo de «articular as acções directas ou de apoio a desenvolver pelos diversos órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Cultura, no domínio da animação cultural, com as de outras entidades estatais, regionais e locais, públicas ou privadas, e ainda contribuir para o desenvolvimento de uma política de formação de animadores culturais».

No ano seguinte, e através do Decreto Regulamentar n.º 19/80, de 26 de maio, que define a organização e o funcionamento do Conselho de Diretores-Gerais, da Direcção-Geral dos Serviços Centrais, do Gabinete de Planeamento, do Gabinete de Organização e Pessoal e da Direcção-Geral da Ação Cultural, é criada, na Direcção-Geral da Ação

² Publicada em Diário do Governo n.º 233, de 7 de outubro de 1974.

³ Publicada em Diário do Governo n.º 277 (Supl), de 22 de novembro de 1974.

Cultural, uma Direção de Serviços de Animação, constituída pela Divisão de Atividades Socioculturais e a Divisão de Formação.

Competia então à Divisão de Atividades Socioculturais:

- «a) Apoiar técnica e metodologicamente as acções promovidas por associações e outros agentes culturais locais;
- b) Estudar a concretização do apoio aos agentes locais de animação sócio-cultural;
- c) Assegurar a execução de um programa nacional de centros culturais».

E á Divisão de Formação:

- «a) Apoiar as acções de formação desenvolvidas por associações e centros culturais;
- b) Promover acções de formação, em colaboração com outras instituições culturais e serviços da Secretaria de Estado da Cultura, nos casos em que a iniciativa local ou regional se mostre insuficiente neste campo;
- c) Manter o contacto e a circulação de informação com os animadores formados».

Na década de 80 do século XX, são criadas, através do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de janeiro, as Escolas Profissionais no âmbito do ensino não superior, responsáveis pela formação nesta área, e surge um primeiro curso de nível superior, autorizado pelo [Despacho 129/MEC/86, de 28 de Junho](#).

Para uma melhor compreensão deste tema, sugere-se a leitura de: [Animação Sociocultural, Actores e Controvérsias](#). Tese de doutoramento de António Manuel Rodrigues Ricardo Baptista, 2019.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), constatou-se que deu entrada na presente Legislatura a seguinte Petição:

- [Petição n.º 110/XIV/1.ª](#) - «Estatuto profissional da carreira de animador sociocultural», subscrita por 4.372 peticionários e tramitada na Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS). Tal como a presente iniciativa, a sua apreciação está agendada para a reunião plenária de dia 1 de junho de 2021.

Refira-se que ainda na presente Legislatura, o Grupo de Trabalho - Audiências, constituído na esfera da CTSS, recebeu em [audiência](#) os representantes da primeira peticionária, a APDASC - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Animação Sociocultural, em 3 de março de 2020, na qual foi abordado o Estatuto Profissional da Carreira de Animador(a) Sociocultural. Aliás, já na anterior Legislatura, a XIII, esta entidade havia sido recebida em [audiência](#) pelo mesmo Grupo de Trabalho, a 11 de junho de 2019, precisamente com o mesmo objeto.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da AP, não se apurou a existência de qualquer iniciativa ou petição sobre esta matéria em legislaturas anteriores.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa *sub judice* encontrou-se em fase de apreciação pública entre 2 de fevereiro de 2021 e 4 de março de 2021, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do RAR, para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, foi publicada na [Separata 41/XIV, DAR, de 2 de fevereiro de 2021](#), em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

A iniciativa deu entrada em 19 de janeiro do corrente ano, foi admitida em 20 de janeiro e baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Foi anunciada na reunião plenária em 20 de janeiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa - «Reconhece e regulamenta o estatuto profissional da animação sociocultural» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final no seguinte sentido:

“Aprova o Estatuto Profissional do Animador Sociocultural”

Em sede de especialidade, também se poderá cindir o artigo 5.º em dois artigos diferentes, dado que o n.º 2 do artigo 5.º não regula matéria de entrada em vigor da lei.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Relativamente à data de entrada em vigor, o artigo 5.º do projeto de lei prevê que esta ocorra no «dia seguinte à sua publicação», em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O projeto de lei prevê (artigo 3.º) a necessidade de regulamentação pelo Governo, no prazo de 60 dias, das matérias de foro disciplinar a que ficarão sujeitos os profissionais da Animação Sociocultural.

O n.º 2 do artigo 5.º prevê que «As entidades fornecedoras de dados estatísticos, no prazo de 30 dias, tomam as diligências necessárias ao reconhecimento da profissão de Animador Cultural».

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Apresentamos a legislação dos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

As carreiras profissionais que integram o setor da animação sociocultural neste país são regulamentadas pela [*Resolución de 3 de julio de 2015*](#), de la Dirección General de Empleo, por la que se registra y publica el Convenio colectivo del sector ocio educativo

y animación sociocultural que aprova o II Convenio Marco Estatal de Ocio Educativo y Animación Sociocultural.

Como decorre dos artigos 1 e 2, este acordo aplica-se em todo o território nacional e no seu teor são delineados todos os elementos caracterizadores das relações laborais entre as empresas e entidades privadas, que se dedicam à prestação de serviços de lazer educativo e de animação sociocultural dirigidas à infância e juventude e às pessoas adultas e idosas, e os respetivos trabalhadores.

Salienta, ainda, o artigo 2 que estas prestações de serviços consistem em atividades complementares à educação formal, cuja finalidade é desenvolver hábitos e competências sociais como forma de educar integralmente a pessoa, as quais incluem as atividades extracurriculares, a animação sociocultural, os albergues, as colónias infantis e juvenis e acampamentos.

Por conseguinte, nesta convenção coletiva é fixada a organização de trabalho; o conjunto de grupos profissionais onde se inserem as várias categorias de trabalhadores; a contratação; o período experimental; as vagas; a cessação de contrato de trabalho; os salários; o horário de trabalho; o descanso semanal; as férias; a formação profissional; as licenças com e sem retribuição; a proteção na maternidade e paternidade; os tipos de faltas e as suas sanções; a proteção às vítimas de violência de género; os direitos sindicais; a proteção nas doenças profissionais e acidentes em serviço; o seguro em todas empresas ou entidades que garanta a responsabilidade civil de todo pessoal abrangido por esta convenção e o seu montante mínimo; a segurança e a saúde laboral.

Uma das categorias de funcionários considerada no âmbito de aplicação desta convenção é a de animador sociocultural que, segundo o artigo 19 e anexos 1 e 2, incorpora o grupo III – pessoal de atendimento direto em equipamentos de cultura de proximidade e projetos socioculturais.

Hodiernamente, a carreira de animador sociocultural na Comunidade Autónoma de Madrid é disciplinada pelo *I Convenio Colectivo de Ocio Educativo y Animación*

Sociocultural de la Comunidad de Madrid, publicado em anexo à [Resolución de 11 de junio de 2018](#), de la Dirección General de Trabajo de la Consejería de Economía, Empleo y Hacienda, sobre registro, depósito y publicación del Convenio Colectivo del Sector de Ocio Educativo y Animación Sociocultural.

As tabelas salariais dos grupos de pessoal que compõem este setor de atividade foram atualizadas pela [Resolución de 16 de julio de 2020](#), de la Dirección General de Trabajo de la Consejería de Economía, Empleo y Competitividad, sobre registro, depósito y publicación de la revisión salarial del convenio colectivo del Sector de Ocio Educativo y Animación Sociocultural de la Comunidad de Madrid, suscrita por la Comisión Negociadora.

Estes instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho cumprem o determinado no [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (texto consolidado), e no [Real Decreto 713/2010, de 28 de mayo](#), sobre registro y depósito de convénios, acuerdos colectivos de trabajo y planes de igualdad (texto consolidado).

FRANÇA

Na ordem jurídica deste país, a profissão de animador sociocultural pode ser desempenhada tanto no setor público como no setor privado.

Considerando que, as missões do serviço público neste país encontram-se distribuídas pelas três vertentes que compõem a função pública - a *fonction publique de l'État*, a *fonction publique hospitalière* e a *fonction publique territoriale*, as quais são regidas por estatutos jurídicos próprios, o exercício da atividade de animador sociocultural no setor público ocorre na [fonction publique hospitalière](#) e na [fonction publique territoriale](#).

Assim, o regime jurídico desta profissão na *fonction publique hospitalière* é desenvolvido nos seguintes diplomas:

- [Loi n.º 83-634 du 13 juillet 1983](#) portant droits et obligations des fonctionnaires. *Loi dite loi Le Pors* (texto consolidado);

- [Loi n.º 86-33 du 9 janvier 1986](#) portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique hospitalière (texto consolidado);
- [Décret n.º 97-487 du 12 mai 1997](#) fixant les dispositions communes applicables aux agents stagiaires de la fonction publique hospitalière (texto consolidado);
- [Décret n.º 2007-196 du 13 février 2007](#) relatif aux équivalences de diplômes requises pour se présenter aux concours d'accès aux corps et cadres d'emplois de la fonction publique (texto consolidado);
- [Décret n.º 2011-661 du 14 juin 2011](#) portant dispositions statutaires communes à divers corps de fonctionnaires de la catégorie B de la fonction publique hospitalière (texto consolidado);
- [Décret n.º 2014-102 du 4 février 2014](#) portant statut particulier du corps des animateurs de la fonction publique hospitalière (texto consolidado), neste dispositivo são decididas matérias como o grupo de pessoal (B) no qual a carreira de animador sociocultural se integra ([artigo 1](#)); as suas categorias, - animador, animador principal de 2.ª classe e animador principal de 1.ª classe -, ([artigo 2](#)); as suas funções ([artigo 3](#)); o recrutamento ([artigos 4, 5, 6, 7 e 8](#)); a nomeação e titularização ([artigo 9](#)), e o desenvolvimento da carreira ([artigo 10](#));
- [Décret n.º 2016-645 du 19 mai 2016](#) relatif au classement indiciaire applicable à certains corps de la catégorie B de la fonction publique hospitalière (texto consolidado).

Na [fonction publique territoriale](#), o desempenho desta atividade encontra-se subordinado aos seguintes atos normativos:

- [Loi n.º 84-53 du 26 janvier 1984](#) portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique territoriale (1) (texto consolidado);
- [Loi n.º 84-594 du 12 juillet 1984](#) modifiée relative à la formation des agents de la fonction publique territoriale et complétant la loi n.º 84-53 du 26 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique territoriale (texto consolidado);
- [Décret n.º 86-68 du 13 janvier 1986](#) relatif aux positions de détachement, hors cadres, de disponibilité, de congé parental des fonctionnaires territoriaux et à l'intégration (texto consolidado);
- [Décret n.º 92-1194 du 4 novembre 1992](#) fixant les dispositions communes applicables aux fonctionnaires stagiaires de la fonction publique territoriale (texto consolidado);

- [Décret n.º 2008-512 du 29 mai 2008](#) relatif à la formation statutaire obligatoire des fonctionnaires territoriaux (texto consolidado);
- [Décret n.º 2010-329 du 22 mars 2010](#) portant dispositions statutaires communes à divers cadres d'emplois de fonctionnaires de la catégorie B de la fonction publique territoriale (texto consolidado);
- [Décret n.º 2010-330 du 22 mars 2010](#) fixant l'échelonnement indiciaire applicable aux membres des cadres d'emplois régis par le décret n.º 2010-329 du 22 mars 2010 portant dispositions statutaires communes à plusieurs cadres d'emplois de fonctionnaires de la catégorie B de la fonction publique territoriale (texto consolidado);
- [Décret n.º 2011-558 du 20 mai 2011](#) portant statut particulier du cadre d'emplois des animateurs territoriaux (texto consolidado), segundo o [artigo 1](#), a carreira dos animadores territoriais enquadra-se no conjunto de trabalhos de animação, o que faz parte do grupo de pessoal B, a esta carreira são conferidos os graus de animador, animador principal de 2.ª classe e animador principal de 1.ª classe.
Nas suas restantes disposições são estabelecidos aspetos intrínsecos à carreira como o recrutamento e a subsequente progressão, a nomeação, a titularização e a formação obrigatória;
- [Décret n.º 2016-594 du 12 mai 2016](#) portant dispositions statutaires communes à divers cadres d'emplois de fonctionnaires de la catégorie B de la fonction publique territoriale (texto consolidado).

Relativamente ao setor privado, vem a [Convention collective nationale de l'animation du 28 juin 1988](#), também denominada de convenção coletiva 1518 ou convenção coletiva nacional de animação sociocultural (esta última designação foi adotada até [junho de 2001](#)), e as suas adendas, conforme resulta do [artigo 1.1](#), regular, em todo o território, as relações entre os empregadores, sem fins lucrativos, e os seus trabalhadores.

As empresas de direito privado abrangidas por esta convenção desenvolvem, a título principal, atividades de interesse social nos domínios da cultura, da educação, de lazer e da natureza ou de interesse geral de proteção da natureza e do meio ambiente, nomeadamente, ações contínuas ou pontuais de animação, difusão ou informação criativa ou recreativa ou de educação para o meio ambiente, de estudos e de contributos para o debate público, abertas a toda a população.

Nesta convenção coletiva nacional são delimitados os pressupostos e as condições inerentes ao desempenho desta atividade laboral como o recrutamento, o contrato de trabalho, o tempo de trabalho, as licenças, a formação profissional, as diversas categorias de funcionários/grupos e os salários.

Organizações internacionais

CONSELHO DA EUROPA

O centro de documentação do [Conselho da Europa](#) elenca um grande número de [documentos](#) que abordam a temática da animação sociocultural. Apresentamos como exemplo duas comunicações da *Committee for out-of-school education and cultural development* (Comissão de educação fora da escola e do desenvolvimento cultural) - a [CCC/DC \(73\) 35, de 4 de maio de 1973](#) e a [CCC/DC \(74\) 68, de 29 de agosto de 1974](#), nas quais é referida a importância da animação sociocultural, as suas características gerais, a deontologia, o estatuto e a formação dos animadores.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Conforme referido anteriormente, por dizerem respeito a matéria laboral, as presentes iniciativas foram submetidas a apreciação pública, nos termos e para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 469.º a 475.º do CT e do artigo 134.º do RAR.

No âmbito da consulta pública, a CTSS recebeu o [contributo](#) escrito do cidadão Pedro Queirós, animador sociocultural, que manifesta uma opinião em geral contrária à iniciativa legislativa. Para tal defende que «A discussão sobre o Estatuto Profissional da Animação Sociocultural é de extrema importância, mas necessita de ser mais alargada e profunda [...] deve competir às entidades empregadoras estabelecer qual o grau de autonomia dentro das funções que cada profissional terá, sob pena de amanhã

fazermos depender a atuação/acompanhamento e obrigatoriamente de um mestrado para os orientar e os mestrados necessitarem de um doutorado).»

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género, com exceção da técnica de redação que consiste na utilização do “(os/as)” “e/a”, “o/a”, a qual não é a mais adequada e que, como é frequente, não é uniforme ao longo do texto, tornando a linguagem menos clara e contrariando a simplicidade e concisão que se exige num texto legislativo.